



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.003804/96-46
SESSÃO DE : 21 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.947
RECURSO Nº : 122.715
RECORRENTE : GILBERTO NUNES GUIMARÃES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE.

Se os dados constantes da Notificação de Lançamento possibilitam o exercício de amplo direito de defesa e a legislação que cuida da matéria objeto do lançamento é publicada pela Imprensa Oficial é de se rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento desse direito.

PRELIMINAR REJEITADA.

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm – Ele é fixado segundo as disposições da Lei 8.847/94. A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799/95 da ABNT e acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.

MULTA DE MORA – Descabe essa penalidade enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário, pendente de apreciação em instância superior.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação do lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencido, também, o Conselheiro Luis Antonio Flora. Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, argüida pelo recorrente. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora que davam provimento integral.

Brasília-DF, em 21 de setembro de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

23 SET 2002

RECURSO Nº : 122.715
ACÓRDÃO Nº : 302-34.947
RECORRENTE : GILBERTO NUNES GUIMARÃES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

O interessado é notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (doc. fls. 06), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Jatobá", localizado no município de São Simão - GO, com área total de 1.957,4 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2569588.6, sendo considerada área tributável 1.857,4 ha, com VTN de R\$ 1.722.887,09, calculado com base no VTNm de R\$ 927,58/ha estabelecido pela IN/SRF 42/96 para esse Município, através de Notificação de Lançamento sem identificação do Chefe do Órgão que a expediu, ou de servidor que tivesse recebido delegação de competência para tal fim.

Impugnando o feito (doc. fls. 01/05, que leio em Sessão), alega em preliminar, que a Notificação de Lançamento não estampa a metodologia utilizada para apuração do VTNm, tampouco a imprensa oficial a publicou, implicando limitação de seu direito ao contraditório e ampla defesa assegurada pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. Questiona o VTN adotado na tributação, invocando o princípio da legalidade e transcreve o art. 150, e seu inciso I, da CF, que veda a pessoas de direito público interno a instituição ou aumento de tributos à margem de lei, e que o VTN, base do cálculo do ITR, comporta elementos das mais diversas naturezas, sendo uns mensuráveis, mas outros são de difícil avaliação. O VTNm, usado no estabelecimento do VTN, é fixado pela SRF por um critério que não é o estatuído em lei, pois os valores fixados são superiores ao valor de mercado da região, conforme laudo apresentado a fls. 11/18 firmado por Engº Agron., com ART do CREA, apresentando um VTN de 339.714,04 UFIR, dizendo referir-se a dezembro de 1994, o qual convertido em R\$ nessa data (paridade 1 UFIR = 0,6618) corresponderia a R\$ 513.318,28, que, dividido pela área tributada (1.857,4 ha), daria um valor por ha de R\$ 276,36.

A decisão monocrática de fls. 29 a 38, de que leio em Sessão os pontos principais, rejeita a preliminar suscitada de cerceamento do direito de defesa, porque os dados constantes da Notificação de Lançamento, de caráter geral e específicos, possibilitam a oportunidade de ampla defesa, prevista no PAF e demais atos legais devidamente divulgados pela Imprensa Oficial.

Quanto ao mérito, ressalta que o lançamento foi feito com fundamento na legislação já citada (Lei 8.847/94, art. 3º, § 2º, art. 1º da Portaria

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.715
ACÓRDÃO Nº : 302-34.947

Interministerial MEFP/MARA e o valor do VTNm estabelecido na IN/SRF 42/96, publicada no DOU de 22/07/96), inexistindo ofensa à CF (princípio de legalidade).

O laudo não é acolhido por, além de não ter havido vistoria no local, falta de indicação e comprovação das fontes eventualmente consultadas, e por não fazer constar, de forma expressa, informação a respeito dos critérios de coleta de preços empregados na elaboração e tampouco o seu nível de precisão, que são informações obrigatórias, de acordo com os itens 06 e 07 da NBR 8.799/85. Salienta, ainda, que o autor do laudo não fez de maneira objetiva a comparação qualitativa das características particulares do imóvel em comparação com os imóveis circunvizinhos, não evidenciando de forma inequívoca que o mesmo possui características particulares desfavoráveis, quando comparado com outros da microrregião.

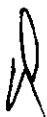
A Autoridade Julgadora rejeitou a preliminar suscitada e manteve o lançamento.

Foi feita a devida intimação da decisão, com a cobrança do ITR (R\$ 5.224,74) dos encargos (multa moratória de R\$ 1.044,94 e juros de R\$ 4.418,04) e facultada apresentação de Recurso, com depósito prévio de 30%.

Tempestivamente e com recolhimento do depósito prévio, é apresentado Recurso Voluntário (fls. 43/67), renovando, em termos mais extensos, a arguição de nulidade do lançamento e a contestação dos valores lançados, da mesma forma que na impugnação, usando vários argumentos, cujos aspectos mais significativos leio em Sessão, contra os critérios adotados para obter-se tais valores, além de pedir, caso não obtenha sucesso nos pleitos anteriores, a não cobrança de multa e juros moratórios.

Este processo é enviado ao Terceiro Conselho por despacho de fls. 74 e distribuído a este Relator em Sessão do dia 17/10/2000, como notícia o documento Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara à fl. 2, por mim numerada, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.715
ACÓRDÃO Nº : 302-34.947

VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º, da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. o cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição da penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

RECURSO Nº : 122.715
ACÓRDÃO Nº : 302-34.947

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Assim, a Notificação de Lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isso porque constituem cerceamento do direito de defesa, porque não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade de os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades, patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, tem a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.715
ACÓRDÃO Nº : 302-34.947

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face à diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de Lançamento também contraria o disposto no art. 142, do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR, não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, argüida, não deve ser acolhida.

Rejeito a preliminar argüida pelo Recorrente de nulidade por cerceamento do direito de defesa porque a Notificação de Lançamento não estampa a metodologia que foi empregada para fixação do VTNm a qual, também, não teve a devida publicação. Os dados constantes da Notificação de Lançamento, tanto os de caráter geral como os específicos, possibilitam a ampla defesa, tendo sido cumpridas as regras ditadas pela Lei 8.847/94, em seu art. 3º, § 2º, e observado, ainda, o disposto no art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA 1275/91, além da IN/SRF 42/96, que fixou os VTNm para o exercício de 1995, atos esses divulgados no DOU.

Alega que o VTN adotado no lançamento está acima do valor real.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR e considerando-se o VTNm fixado por norma legal, IN SRF 42/96.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Para ser acatado, o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.715
ACÓRDÃO Nº : 302-34.947

subordinado às normas prescritas na NBR 8799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

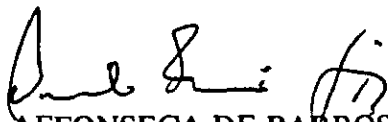
No entanto, os documentos trazidos aos autos não atendem aos requisitos exigidos pela NBR 8.799/85.

Portanto, tais documentos não são provas hábeis para suscitar a revisão administrativa do VTNm fixado por norma legal.

Com referência à multa de mora, entendo não ser devida por não estar, ainda, definitivamente, constituído o crédito tributário, descabendo essa penalidade, aplicável quando decorridos trinta dias do trânsito em julgado do litígio.

Face a todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e dou provimento parcial ao Recurso para excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2001



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator

RECURSO Nº : 122.715
ACÓRDÃO Nº : 302-34.947

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 06, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, nem tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e

RECURSO Nº : 122.715
ACÓRDÃO Nº : 302-34.947

obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de

RECURSO Nº : 122.715
ACÓRDÃO Nº : 302-34.947

acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente, o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houve sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a”:

Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, de todos os atos que foram a seguir praticados.

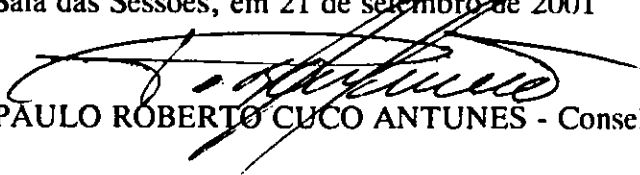
Ultrapassada a preliminar acima citada, sendo obrigado a adentrar ao mérito do Recurso voluntário interposto pelo Contribuinte, entendo, neste caso, que as razões da Apelação da Recorrente devem ser acolhidas, pois que embasadas em Laudo Técnico de Avaliação, atendendo às disposições legais de vigência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.715
ACÓRDÃO Nº : 302-34.947

Assim acontecendo, quanto ao mérito, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário aqui em exame.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2001


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

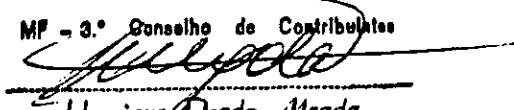
Processo nº: 10120.003804/96-46
Recurso nº: 122.715

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.947.

Brasília-DF, 07/12/01

MP - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

23/09/2002



LEANDRO FELIPE BUARQUE

PMN/DF